ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XLVIII - Nº 209 - SÃO LUÍS, QUINTA-FEIRA, 22 DE JULHO DE 2021. EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS
185º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
3.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

PROJETO DE LEI.....03
INDICAÇÃO.....04
AVISO.....48
OFÍCIO.....48

MESA DIRETORA

Deputado Othelino Neto
Presidente

1.º Vice-Presidente: Deputado Glalbert Cutrim (PDT)
2.º Vice-Presidente: Deputada Detinha (PL)
3.º Vice-Presidente: Deputada Rildo Amaral (Solidariedade)
4.º Vice-Presidente: Deputado César Pires (PV)

1.º Secretário: Deputada Andreia Martins Rezende (DEM)
2.º Secretário: Deputada Drª Cleide Coutinho (PDT)
3.º Secretário: Deputado Pará Figueiredo (PSL)
4.º Secretário: Deputada Paulo Neto (DEM)

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

01. Deputado Adelmo Soares (PC do B)
02. Deputada Ana do Gás (PC do B)
03. Deputada Andreia Martins Rezende (DEM)
04. Deputado Antônio Pereira (DEM)
05. Deputado Carlinhos Florêncio (PC do B)
06. Deputada Daniella Tema (DEM)
07. Deputada Drª Cleide Coutinho (PDT)
08. Deputado Dr. Yglésio (PROS)
09. Deputado Edivaldo Holanda (PTC)
10. Deputado Edson Araújo (PSB)
11. Deputado Glalbert Cutrim (PDT)
12. Deputado Luiz Henrique Lula da Silva (PT)
13. Deputado Marcos Caldas (PTB)
14. Deputada Mical Damasceno (PTB)
15. Deputado Neto Evangelista (DEM)
16. Deputado Othelino Neto (PC do B)
17. Deputado Pará Figueiredo (PSL)
18. Deputado Paulo Neto (DEM)
19. Deputado Prof. Marco Aurélio (PC do B)
20. Deputado Rafael Leitoa (PDT)
21. Deputado Ricardo Rios (PDT)
22. Deputado Zito Rolim (PDT)

Líder: Deputado Prof. Marco Aurélio

Vice-Líder: Deputado Zé Inácio Lula

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁTICO

01. Deputado Ariston Sousa (Republicanos)
02. Deputada Detinha (PL)
03. Deputado Duarte Júnior (Republicanos)
04. Deputado Dr. Leonardo Sá (PL)
05. Deputado Fábio Macedo (Republicanos)
06. Deputado Hélio Soares (PL)
07. Deputado Vinícius Louro (PL)

Líder: Deputado Vinícius Louro

BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE

01. Deputado Arnaldo Melo (MDB)
02. Deputada Betel Gomes (PRTB)
03. Deputada Profª Socorro Waquim (MDB)
04. Deputado Roberto Costa (MDB)
05. Deputada Wendel Lages (PMN)

LÍDER DE GOVERNO

Deputado Rafael Leitoa

BLOCO PARL. SOLIDARIEDADE PROGRESSISTA

01. Deputado Ciro Neto (PP)
02. Deputada Drª Helena Duailibe (Solidariedade)
03. Deputada Drª Thaiza Hortegal (PP)
04. Deputado Fabio Braga (Solidariedade)
05. Deputado Rildo Amaral (Solidariedade)

PARTIDO VERDE - PV

01. Deputado Adriano (PV)
02. Deputado César Pires (PV)

PARTIDO SOCIAL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

01. Deputado Wellington do Curso (PSDB)

LICENCIADO

Deputado Márcio Honaiser (PDT) - Secretário de Estado
Deputado Marcelo Tavares (PSB) - Secretário de Estado
Deputado Pastor Cavalcante (PTB)
Deputado Zé Inácio Lula (PT)

COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares	Suplentes
Deputado Adelmo Soares	Deputado Ricardo Rios
Deputado Dr. Yglésio	Deputado Antonio Pereira
Deputado Rafael Leitoa	Deputado Luiz Henrique Lula
Deputado Neto Evangelista	Deputado Zito Rolim
Deputado Ciro Neto	Deputada Drª Thaiza Hortegal
Deputado Wendell Lages	Deputado Roberto Costa
Deputado Duarte Júnior	Deputado Ariston

PRESIDENTE
Dep. Adelmo Soares
VICE-PRESIDENTE
Dep. Wendell Lages
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE
Dep. Roberto Costa
VICE-PRESIDENTE
Dep. Ricardo Rios
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

Titulares	Suplentes
Deputado Ricardo Rios	Deputado Dr. Yglésio
Deputado Edivaldo Holanda	Deputado Neto Evangelista
Deputado Carlinhos Florêncio	Deputado Antonio Pereira
Deputada Mical Damasceno	Deputado Edson Araujo
Deputado Ciro Neto	Deputado Fábio Braga
Deputado Roberto Costa	Deputada Socorro Waquim
Deputado Ariston	Deputado Hélio Soares

III - Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares	Suplentes
Deputada Mical Damasceno	Deputado Adelmo Soares
Deputado Luiz Henrique Lula	Deputado Neto Evangelista
Deputado Edivaldo Holanda	Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Professor Marco Aurélio	Deputado Pastor Cavalcante
Deputado Fábio Braga	Deputada Drª Thaiza Hortegal
Deputada Betel Gomes	Deputada Socorro Waquim
Deputado Hélio Soares	Deputado Ariston

PRESIDENTE
Dep. Zé Inácio Lula
VICE-PRESIDENTE
Dep. Edivaldo Holanda
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE
Dep. Ricardo Rios
VICE-PRESIDENTE
Dep. Dra. Helena Dualibe
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

Titulares	Suplentes
Deputado Ricardo Rios	Deputado Edivaldo Holanda
Deputado Professor Marco Aurélio	Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Antonio Pereira	Deputado Pastor Cavalcante
Deputado Edson Araujo	Deputado Zito Rolim
Deputada Drª Helena Duailibe	Deputado Ciro Neto
Deputada Socorro Waquim	Deputada Betel Gomes
Deputado Hélio Soares	Deputado Ariston

V - Comissão de Saúde

Titulares	Suplentes
Deputado Antonio Pereira	Deputado Zé Inácio Lula
Deputado Pastor Cavalcante	Deputado Rafael Leitoa
Deputado Carlinhos Florêncio	Deputado Edivaldo Holanda
Deputado Dr. Yglésio	Deputado Zito Rolim
Deputada Drª Helena Duailibe	Deputada Drª Thaiza Hortegal
Deputado Arnaldo Melo	Deputada Betel Gomes
Deputado Duarte Júnior	Deputado Leonardo Sá

PRESIDENTE
Dep. Antonio Pereira
VICE-PRESIDENTE
Dep. Carlinhos Florêncio
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE
Dep. Neto Evangelista
VICE-PRESIDENTE
Dep. Pastor Cavalcante
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

Titulares	Suplentes
Deputado Neto Evangelista	Deputado Dr. Yglésio
Deputado Pastor Cavalcante	Deputado Professor Marco Aurélio
Deputado Carlinhos Florêncio	Deputado Ricardo Rios
Deputado Dr. Yglésio	Deputado Antonio Pereira
Deputada Drª Thaiza Hortegal	Deputado Fábio Braga
Deputado Wendell Lages	Deputada Betel Gomes
Deputado Leonardo Sá	Deputado Ariston

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares	Suplentes
Deputado Luiz Henrique Lula	Deputada Mical Damasceno
Deputado Dr. Yglésio	Deputado Edivaldo Holanda
Deputado Ricardo Rios	Deputado Edson Araujo
Deputado Zito Rolim	Deputado Antonio Pereira
Deputada Drª Thaiza Hortegal	Deputada Drª Helena Duailibe
Deputada Socorro Waquim	Deputado Roberto Costa
Deputado Duarte Júnior	Deputado Ariston

PRESIDENTE
Dep. Duarte Júnior
VICE-PRESIDENTE
Dep. Zito Rolim
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE
Dep. Fábio Braga
VICE-PRESIDENTE
Dep. Arnaldo Melo
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

Titulares	Suplentes
Deputado Ricardo Rios	Deputada Ana do Gás
Deputada Mical Damasceno	Deputado Rafael Leitoa
Deputado Adelmo Soares	Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Zito Rolim	Deputado Edson Araujo
Deputado Fábio Braga	Deputada Drª Helena Duailibe
Deputado Arnaldo Melo	Deputada Socorro Waquim
Deputado Fábio Macêdo	Deputado Ariston

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares	Suplentes
Deputado Rafael Leitoa	Deputado Adelmo Soares
Deputado Zito Rolim	Deputado Luiz Henrique Lula
Deputado Pastor Cavalcante	Deputado Professor Marco Aurélio
Deputado Carlinhos Florêncio	Deputado Neto Evangelista
Deputada Drª Thaiza Hortegal	Deputado Ciro Neto
Deputada Betel Gomes	Deputada Socorro Waquim
Deputado Hélio Soares	Deputado Ariston

PRESIDENTE
Dep. Rafael Leitoa
VICE-PRESIDENTE
Dep. Hélio Soares
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE
Dep. Ariston Sousa
VICE-PRESIDENTE
Dep. Ciro Neto
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

Titulares	Suplentes
Deputado Ricardo Rios	Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Neto Evangelista	Deputado Zito Rolim
Deputado Professor Marco Aurélio	Deputado Rafael Leitoa
Deputado Rafael Leitoa	Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Ciro Neto	Deputado Fábio Braga
Deputado Roberto Costa	Deputado Wendell Lages
Deputado Ariston	Deputado Leonardo Sá

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares	Suplentes
Deputado Carlinhos Florêncio	Deputada Mical Damasceno
Deputado Zito Rolim	Deputado Ricardo Rios
Deputado Edson Araujo	Deputado Pastor Cavalcante
Deputado Antonio Pereira	Deputado Professor Marco Aurélio
Deputada Drª Helena Duailibe	Deputado Ciro Neto
Deputada Socorro Waquim	Deputado Roberto Costa
Deputado Fábio Macêdo	Deputado Ariston

PRESIDENTE
VICE-PRESIDENTE
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE
Dep. Prof. Marco Aurélio
VICE-PRESIDENTE
Dep. Adelmo Soares
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

Titulares	Suplentes
Deputado Professor Marco Aurélio	Deputado Dr. Yglésio
Deputado Rafael Leitoa	Deputada Mical Damasceno
Deputado Adelmo Soares	Deputada Daniella Tema
Deputado Luiz Henrique Lula	Deputado Neto Evangelista
Deputado Fábio Braga	Deputada Drª Helena Duailibe
Deputado Roberto Costa	Deputada Socorro Waquim
Deputado Hélio Soares	Deputado Ariston

XIII - Comissão de Turismo

PRESIDENTE
Dep. Dr. Yglésio

VICE-PRESIDENTE
Dep. Adelmo Soares

REUNIÕES:
SECRETÁRIA

Titulares		Suplentes	
Deputado Dr. Yglésio	Deputado Adelmo Soares	Deputada Daniella Tema	Deputado Rafael Leitoa
Deputada Mical Damasceno	Deputado Edson Araujo	Deputado Professor Marco Aurélio	Deputado Ricardo Rios
Bloco Parlamentar Solidariedade Progressista	Deputada Betel Gomes	**Bloco Parlamentar Solidariedade Progressista**	Deputado Wendell Lages
Deputado Fábio Macêdo		Deputado Ariston	

PROJETO DE LEI Nº 375 /2021

Dispõe sobre a criação do fundo estadual de conservação de estradas e rodovias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1° - Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Estadual de Conservação de Estradas e Rodovias, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Estado de Infraestrutura, destinado à administração, conservação e recuperação de estradas e rodovias no âmbito do Estado do Maranhão.

Parágrafo Único – Compreendem-se entre os objetivos previstos no caput deste artigo as ações destinadas à sinalização, engenharia de tráfego, de campo, fiscalização, educação e segurança no trânsito.

Art. 2° - O Fundo Estadual de Conservação de Estradas e Rodovias terá código próprio para sua identificação na execução orçamentária e seus recursos deverão ser aplicados exclusivamente em ações voltadas para os fins descritos no art. 1º desta Lei, sendo vedada a sua utilização para pagamento de pessoal e em vias que exista a cobrança de pedágio.

§1º - A aplicação dos recursos financeiros do presente Fundo fica condicionada à aprovação de seu Conselho Gestor.

§2º - Os recursos financeiros do Fundo serão aplicados prioritariamente nas vias estaduais ou sob a administração do Poder Executivo estadual, no entanto eles também poderão ser aplicados em vias federais ou municipais mediante a celebração de convênio com o respectivo ente federativo.

Art. 3° - Constituem receitas do Fundo Estadual de Conservação de Estradas e Rodovias:

I – 20% sobre a receita estadual relativa à arrecadação do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor- IPVA;

II – 30% sobre a receita estadual relativa à arrecadação de multas previstas na legislação de trânsito;

III – contrapartidas dos convênios celebrados;

IV – dotações consignadas no orçamento do Estado e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

V – rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicação de seus recursos;

VI – eventuais recursos que lhe forem expressamente destinados.

Art. 4º - O Fundo Estadual de Conservação de Estradas e Rodovias será administrado por um gestor, indicado pelo Secretário de Estado de Infraestrutura, um Representante indicado pela Casa Civil e um representante indicado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.

Art. 5º - O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Conservação de Estradas e Rodovias será presidido pelo Secretário de Estado de Infraestrutura do Estado do Maranhão ou pessoa por ele indicado.

Art. 6º – A aplicação e a utilização dos recursos do Fundo Estadual de Conservação de Estradas e Rodovias deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho Gestor, sendo a respectiva prestação de contas encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, mediante relatórios e balanços anuais.

Parágrafo único - Os relatórios e balanços anuais referidos no caput serão remetidos à Auditoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Estadual de Conservação de Estradas e Rodovias serão movimentados em conta corrente específica, em razão de Planos de Aplicação elaborados pelo Gestor e aprovados pelo Conselho Gestor.

Art. 8º - O saldo positivo remanescente do Fundo Estadual de Conservação de Estradas e Rodovias, apurado ao final de cada exercício financeiro, por balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, independentemente de sua inclusão na Lei Orçamentária Estadual.

Art. 9° - O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 10° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 19 de julho de 2021. - **FÁBIO BRAGA - Deputado Estadual**

JUSTIFICATIVA

O Maranhão, nos últimos anos, vem se consolidando como um polo agrícola produtor de grãos, tanto no Sul quanto no Norte do Estado. No entanto, o escoamento dessa produção se dá pela malha rodoviária estadual até o Porto do Itaqui, em São Luís. E, para isso, são usadas cada vez mais carretas, mas as precárias condições de alguns trechos dessa malha rodoviária acabam causando transtornos e prejuízos.

O polo pecuário maranhense, atualmente é um dos maiores rebanhos do Nordeste, também vem sendo prejudicado pelas más condições de muitas estradas que cortam o Maranhão.

Por isso, através da criação do Fundo Estadual de Conservação de Estradas e Rodovias a presente proposta tem por objetivo criar um mecanismo que contribua para a manutenção, conservação e recuperação das vias de trânsito em nosso estado.

Uma reclamação recorrente da população, de uma maneira geral, ocorre no sentido de pagar o Imposto de Propriedade Sobre Veículo Automotor – IPVA e não obter o retorno do imposto pago em melhoria das vias. Todavia, sabe- se, à luz do Direito Tributário, que o pagamento de determinado imposto não corresponde a uma prestação de serviço específica.

Não obstante, com a instituição do Fundo em apreço pretende-se utilizar parte da arrecadação do IPVA e das multas de trânsito em ações de melhorias nas vias de trânsito em nosso Estado, buscando evitar inclusive novas concessões e consequentemente novas vias com cobrança de pedágio.

Nesse contexto, a criação de um Fundo para manutenção e conservação de vias no âmbito será um grande avanço para o Estado, além de oferecer à população maior transparência na arrecadação e aplicação dos recursos oriundos do pagamento de IPVA e das multas de trânsito.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus pares para a aprovação desta proposição que se apresenta de grande relevância para a população do nosso Estado.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 19 de julho de 2021. - **FÁBIO BRAGA - Deputado Estadual**

PROJETO DE LEI Nº 376 /2021

Institui a "Semana Estadual do Educador Maranhense".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado do Maranhão, a "Semana Estadual do Educador Maranhense", com início no dia 15 de outubro de cada ano.

Artigo 2º - Durante a Semana instituída por esta Lei, a Secretaria Estadual de Educação do Maranhão, além do Sindicato dos Professores, Conselho Estadual de Educação do Maranhão, em conjunto com as unidades educacionais, poderão promover atividades artísticas, cursos, campanhas de divulgação sobre a importância do educador, bem como ações de capacitação dos profissionais da área.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 19 de julho de 2021. - **FÁBIO BRAGA - Deputado Estadual**

JUSTIFICATIVA

A contínua desvalorização do professor, não afeta apenas o profissional em sua individualidade - com salários de pouca expressão e condições laborais insatisfatórias - prejudica, diretamente, a qualidade de seu trabalho, tornando o exercício docente improdutivo. Além disso, por não ter tanto prestígio, esta profissão não se torna atrativa em relação à possíveis novos profissionais, bem como os desestimula a seguir a missão de educar.

Nesse sentido, tendo em vista a grande importância dessa profissão, considerando a árdua missão de educar, ensinar e, sobretudo, a responsabilidade de formar cidadãos, tal carreira necessita ser melhor reverenciada, fato que enseja uma maior valorização a fim de ressaltar a importância dos professores na sociedade.

Em grandes potências mundiais, os professores são tratados como verdadeiros heróis nacionais, sendo, de fato, reconhecida a sua importância. Desse modo, é necessário dar ênfase na valorização dos professores e demais educadores, fazendo com que suas condições de trabalho sejam satisfatórias, e, consequentemente, a qualidade da educação será elevada.

O objetivo dessa propositura é, pois, promover atividades de capacitação dos profissionais de educação, ciclos de palestras, campanhas de divulgação sobre a importância do educador, além de programações artísticas e culturais.

Sendo assim, tendo em vista a importância de tal matéria no que tange a exaltar o trabalho desenvolvido pelos profissionais da educação no estado do Maranhão, peço o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 19 de julho de 2021. - **FÁBIO BRAGA - Deputado Estadual**

INDICAÇÃO Nº 3095/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, sejam encaminhados expedientes ao **Excelentíssimo Governador,** Senhor **Flávio Dino de Castro e Costa**, e ao **Secretário de Estado de Segurança Pública**, Senhor **Jefferson Miller Portela e Silva**, solicitando inserir a escola estadual Maria Oneide, situada no Município de Grajaú, no programa de ronda escolar.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3096/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, sejam encaminhados expedientes ao **Excelentíssimo Governador,** Senhor **Flávio Dino de Castro e Costa**, e ao **Secretário de Estado de Segurança Pública**, Senhor **Jefferson Miller Portela e Silva**, solicitando inserir a escola estadual Morubixaba, situada no Município de Grajaú, no programa de ronda escolar.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3097/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, sejam encaminhados expedientes ao **Excelentíssimo Governador,** Senhor **Flávio Dino de Castro e Costa**, e ao **Secretário de Estado de Segurança Pública**, Senhor **Jefferson Miller Portela e Silva**, solicitando inserir a escola estadual Nacional, situada no Município de Grajaú, no programa de ronda escolar.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3098/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, sejam encaminhados expedientes ao **Excelentíssimo Governador,** Senhor **Flávio Dino de Castro e Costa**, e ao **Secretário de Estado de Segurança Pública**, Senhor **Jefferson Miller Portela e Silva**, solicitando inserir a escola estadual Nicolau Dino e anexos, situada no Município de Grajaú, no programa de ronda escolar.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3099/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, sejam encaminhados expedientes ao **Excelentíssimo Governador,** Senhor **Flávio Dino de Castro e Costa**, e ao **Secretário de Estado de Segurança Pública**, Senhor **Jefferson Miller Portela e Silva**, solicitando inserir a escola estadual Nova Colina, situada no Município de Grajaú, no programa de ronda escolar.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3100/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, sejam encaminhados expedientes ao **Excelentíssimo Governador,** Senhor **Flávio Dino**

de Castro e Costa, e ao **Secretário de Estado de Segurança Pública**, Senhor **Jefferson Miller Portela e Silva**, solicitando inserir a escola estadual Nova Esperança, situada no Município de Grajaú, no programa de ronda escolar.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3101/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, sejam encaminhados expedientes ao **Excelentíssimo Governador,** Senhor **Flávio Dino de Castro e Costa**, e ao **Secretário de Estado de Segurança Pública**, Senhor **Jefferson Miller Portela e Silva**, solicitando inserir a escola estadual Papagaio, situada no Município de Grajaú, no programa de ronda escolar.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3102/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, sejam encaminhados expedientes ao **Excelentíssimo Governador,** Senhor **Flávio Dino de Castro e Costa**, e ao **Secretário de Estado de Segurança Pública**, Senhor **Jefferson Miller Portela e Silva**, solicitando inserir a escola estadual Pynotyw, situada no Município de Grajaú, no programa de ronda escolar.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3103/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, sejam encaminhados expedientes ao **Excelentíssimo Governador,** Senhor **Flávio Dino de Castro e Costa**, e ao **Secretário de Estado de Segurança Pública**, Senhor **Jefferson Miller Portela e Silva**, solicitando inserir a escola estadual Reunida da Trisidela, situada no Município de Grajaú, no programa de ronda escolar.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3104/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, sejam encaminhados expedientes ao **Excelentíssimo Governador,** Senhor **Flávio Dino de Castro e Costa**, e ao **Secretário de Estado de Segurança Pública**, Senhor **Jefferson Miller Portela e Silva**, solicitando inserir a escola estadual Sabonete Leão, situada no Município de Grajaú, no programa de ronda escolar.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3105/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, sejam encaminhados expedientes ao **Excelentíssimo Governador,** Senhor **Flávio Dino de Castro e Costa**, e ao **Secretário de Estado de Segurança Pública**, Senhor **Jefferson Miller Portela e Silva**, solicitando inserir a escola estadual Sapucaia, situada no Município de Grajaú, no programa de ronda escolar.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3106/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, sejam encaminhados expedientes ao **Excelentíssimo Governador,** Senhor **Flávio Dino de Castro e Costa**, e ao **Secretário de Estado de Segurança Pública**, Senhor **Jefferson Miller Portela e Silva**, solicitando inserir a escola estadual Santa Rita, situada no Município de Grajaú, no programa de ronda escolar.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3107/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, sejam encaminhados expedientes ao **Excelentíssimo Governador,** Senhor **Flávio Dino de Castro e Costa**, e ao **Secretário de Estado de Segurança Pública**, Senhor **Jefferson Miller Portela e Silva**, solicitando inserir a escola estadual Susuapara, situada no Município de Grajaú, no programa de

ronda escolar.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3108 /2021

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada ao **GOVERNADOR DO ESTADO, SENHOR FLÁVIO DINO,** e ao **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, CLAYTON NOLETO, solicitando que apreciem a possibilidade promover a pavimentação asfáltica, RUA RAIZES, NO BAIRRO DO GAPARA.**

Pelo presente solicito a Vossa Excelência é necessário que seja pavimentação asfáltica. Desta forma se faz necessário o atendimento desta proposição, com o intuito de amenizar os problemas de acesso nesta região

Ante o exposto, justifica-se a presente solicitação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 15 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3109/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, sejam encaminhados expedientes ao **Excelentíssimo Governador,** Senhor **Flávio Dino de Castro e Costa**, e ao **Secretário de Estado de Segurança Pública**, Senhor **Jefferson Miller Portela e Silva**, solicitando inserir a escola estadual Estado do Rio de Janeiro, situada no Município de Fortuna, no programa de ronda escolar.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 15 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3110/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, sejam encaminhados expedientes ao **Excelentíssimo Governador,** Senhor **Flávio Dino de Castro e Costa**, e ao **Secretário de Estado de Segurança Pública**, Senhor **Jefferson Miller Portela e Silva**, solicitando inserir a escola estadual Cacique Damião, situada no Município de Grajaú, no programa de ronda escolar.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3111/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, sejam encaminhados expedientes ao **Excelentíssimo Governador,** Senhor **Flávio Dino de Castro e Costa**, e ao **Secretário de Estado de Segurança Pública**, Senhor **Jefferson Miller Portela e Silva**, solicitando inserir a escola estadual Planalto, situada no Município de Grajaú, no programa de ronda escolar.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3112/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, sejam encaminhados expedientes ao **Excelentíssimo Governador,** Senhor **Flávio Dino de Castro e Costa**, e ao **Secretário de Estado de Segurança Pública**, Senhor **Jefferson Miller Portela e Silva**, solicitando inserir a escola estadual Professor Dimas Simas Lima, situada no Município de Grajaú, no programa de ronda escolar.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3113/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, sejam encaminhados expedientes ao **Excelentíssimo Governador,** Senhor **Flávio Dino de Castro e Costa**, e ao **Secretário de Estado de Segurança Pública**, Senhor **Jefferson Miller Portela e Silva**, solicitando inserir a escola estadual Teko, situada no Município de Grajaú, no programa de ronda escolar.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3114/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, sejam encaminha-

dos expedientes ao **Excelentíssimo Governador,** Senhor **Flávio Dino de Castro e Costa**, e ao **Secretário de Estado de Segurança Pública**, Senhor **Jefferson Miller Portela e Silva**, solicitando inserir a escola estadual Terra Nova, situada no Município de Grajaú, no programa de ronda escolar.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3115/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, sejam encaminhados expedientes ao **Excelentíssimo Governador,** Senhor **Flávio Dino de Castro e Costa**, e ao **Secretário de Estado de Segurança Pública**, Senhor **Jefferson Miller Portela e Silva**, solicitando inserir a escola estadual Tupunuhu, situada no Município de Grajaú, no programa de ronda escolar.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3116/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, sejam encaminhados expedientes ao **Excelentíssimo Governador,** Senhor **Flávio Dino de Castro e Costa**, e ao **Secretário de Estado de Segurança Pública**, Senhor **Jefferson Miller Portela e Silva**, solicitando inserir a escola estadual Upuahu, situada no Município de Grajaú, no programa de ronda escolar.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3117/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, sejam encaminhados expedientes ao **Excelentíssimo Governador,** Senhor **Flávio Dino de Castro e Costa**, e ao **Secretário de Estado de Segurança Pública**, Senhor **Jefferson Miller Portela e Silva**, solicitando inserir a escola estadual Urbano Santos, situada no Município de Grajaú, no programa de ronda escolar.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3118/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, sejam encaminhados expedientes ao **Excelentíssimo Governador,** Senhor **Flávio Dino de Castro e Costa**, e ao **Secretário de Estado de Segurança Pública**, Senhor **Jefferson Miller Portela e Silva**, solicitando inserir a escola estadual Wiriri, situada no Município de Grajaú, no programa de ronda escolar.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3119/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, sejam encaminhados expedientes ao **Excelentíssimo Governador,** Senhor **Flávio Dino de Castro e Costa**, e ao **Secretário de Estado de Segurança Pública**, Senhor **Jefferson Miller Portela e Silva**, solicitando inserir a escola estadual Xiara, situada no Município de Grajaú, no programa de ronda escolar.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3120/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, sejam encaminhados expedientes ao **Excelentíssimo Governador,** Senhor **Flávio Dino de Castro e Costa**, e ao **Secretário de Estado de Segurança Pública**, Senhor **Jefferson Miller Portela e Silva**, solicitando inserir a escola estadual Yrikaramiri, situada no Município de Grajaú, no programa de ronda escolar.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3121/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, sejam encaminhados expedientes ao **Excelentíssimo Governador,** Senhor **Flávio Dino de Castro e Costa**, e ao **Secretário de Estado de Segurança Pública**,

Senhor **Jefferson Miller Portela e Silva**, solicitando inserir a escola estadual Ytakwatiara, situada no Município de Grajaú, no programa de ronda escolar.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3122/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, sejam encaminhados expedientes ao **Excelentíssimo Governador,** Senhor **Flávio Dino de Castro e Costa**, e ao **Secretário de Estado de Segurança Pública**, Senhor **Jefferson Miller Portela e Silva**, solicitando inserir a escola estadual Zemuehaw Tenetehara Narytxw Mokoi, situada no Município de Grajaú, no programa de ronda escolar.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3123/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Açailândia**, Senhor **Aluísio Silva Sousa,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3124/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Afonso Cunha**, Senhor **Arquimedes Américo Bacelar,** solicitando que delibere sobre o retorno ao trabalho presencial na Administração Pública das pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, somente quando estiverem imunes, de acordo com exame laboratorial.

Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3125/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício a **Excelentíssima Prefeita de Água Doce do Maranhão**, Senhora **Thalita E. Silva Carvalho Dias,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3126/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Alcântara**, Senhor **William Guimarães da Silva,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3127/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Aldeias Altas**, Senhor **Kedson Araújo Lima,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O

SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3128/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício a **Excelentíssima Prefeita de Altamira do Maranhão** Senhora **Ileilda Moraes da Silva Cutrim,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3129/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício a **Excelentíssima Prefeita de Alto Alegre do Maranhão** Senhora **Nilsilene Santana Ribeiro Arruda,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3130/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Alto Alegre do Pindaré** Senhor **Francisco Dantas Ribeiro Filho,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3131/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Alto Parnaíba,** Senhor **Itamar Nunes Vieira,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3132/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício a **Excelentíssima Prefeita de Amapá do Maranhão,** Senhora **Nelene da Costa Gomes,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3133/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Amarante do Maranhão,** Senhor **Vanderly Gomes Miranda,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O

SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3134/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Anajatuba**, Senhor **Helder Lopes Aragão,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3135/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício a **Excelentíssima Prefeita de Anapurus**, Senhora **Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3136/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Apicum-Açu**, Senhor **José de Ribamar Ribeiro,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3137/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Araguanã**, Senhor **Flávio Ronne Amorim Muniz,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3138/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício a **Excelentíssima Prefeita de Araioses**, Senhora **Luciana Marão Félix,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3139/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Arame**, Senhor **Pedro Fernandes Ribeiro,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O

SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3140/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Arari**, Senhor **Rui Fernandes Ribeiro Filho,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3141/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício a **Excelentíssima Prefeita de Axixá**, Senhora **Maria Sônia Oliveira Campos,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3142/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Bacabal**, Senhor **Edvan Brandão de Farias,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3143/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício a **Excelentíssima Prefeita de Bacabeira**, Senhora **Carla Fernanda do Rego Gonçalo,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3144/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Bacuri**, Senhor **Washington Luis de Oliveira,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3145/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício a **Excelentíssima Prefeita de Bacurituba**, Senhora **Letícia Líbia Barros Costa,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3146/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Balsas**, Senhor **Erik Augusto Costa e Silva,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3147/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Barão de Grajaú**, Senhor **Claudimê Araújo Lima,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3148/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Barra do Corda**, Senhor **Rigo Alberto Telis de Sousa,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3149/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Barreirinhas**, Senhor **Amílcar Gonçalves Rocha,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3150/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Bela Vista do Maranhão**, Senhor **José Augusto Sousa Veloso Filho,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3151/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Belágua**, Senhor **Herlon Costa Lima,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3152/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Benedito Leite**, Senhor **Ramom Carvalho de Barros,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3153/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Bequimão**, Senhor **João Batista Martins,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3154/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Bernardo do Mearim**, Senhor **Arlindo de Moura Xavier Júnior,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3155/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício a **Excelentíssima Prefeita de Boa Vista do Gurupi**, Senhora **Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3156/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Duque Bacelar, Flávio Furtado,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3157/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Dom Pedro, Galego Mota,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação

Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3158 /2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Esperantinópolis, Aluisinho,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O

SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3158 /2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Esperantinópolis, Aluisinho,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3159/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Estreito, Leo Cunha,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de

importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3160/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Fernando Falcão, Raimunda do Josemar,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famí-

lias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3161/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Feira Nova do Maranhão, Luiza Coutinho,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3162/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Fortuna, Sebastião,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3163/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras, Natanzinho,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3164/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Formosa da Serra Negra, Cirineu Costa,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3165/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Graça Aranha, Bira,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3166/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Grajaú, Mercial Arruda,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA

PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3167/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Governador Edison Lobão, Professor Geraldo Braga,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3168/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Governador Archer, Professora Leide,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo

nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3169/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Gonçalves Dias, Toinho Patioba,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribui-

ção de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3170/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Godofredo Viana, Sissi Viana,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3171/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Humberto de Campos, Luis Fernando,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3172/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Itaipava do Grajaú, Junior do Posto,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3173/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Itapecuru Mirim, Coroba,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3174/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Itinga do Maranhão, Lucio,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3175/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Imperatriz, Assis Ramos,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA

PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3176/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Igarapé Grande, Erlanio Xavier,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3177/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Igarapé do Meio, Almeida,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de

importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3178/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Icatu, Walace,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribui-

ção de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3179/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Junco do Maranhão, Antonio Filho,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3180/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Joselândia, Raimundo Zuca,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3181/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de João Lisboa, Vilson Soares,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3182/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Jenipapo dos Vieiras, Arnobio do Carro Velho,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3183/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Jatobá, Robertinho,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3184/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Guimarães, Osvaldo Gomes,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA

PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3185/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Luís Domingues, Gilberto Braga,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3186/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Loreto, Germano Coelho,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo

nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3187/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Lima Campos, Dirce do Jailson,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribui-

ção de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3188/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Lajeado Novo, Ana Léa,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplemen-

tar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3189/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Lagoa Grande do Maranhão, Neres Policarpo,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3190/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Lagoa do Mato, Dr. Alex Duarte,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3191/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Lago Verde, Alex Almeida,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3192/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Lago dos Rodrigues, Valdemar da Serraria,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3193/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Lago do Junco, Edina Fontes,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA

PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3194/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Lago da Pedra, Maura Jorge,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO -** DEPUTADO ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI /2021

"Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

§1º A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

§2º O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

§3º Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

Art.2º À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

Art.3º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021. - **WELLINGTON DO CURSO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3195/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício a **Excelentíssima Prefeita de Bom Jardim**, Senhora **Christianne de Araújo Varão,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3196/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encami-

nhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Bom Jesus das Selvas**, Senhor **Luís Fernando Lopes Coelho,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3197/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício a **Excelentíssima Prefeita de Bom Lugar**, Senhora **Marlene Silva Miranda,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3198/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Brejo**, Senhor **José Farias de Castro,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3199/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Brejo de Areia**, Senhor **Francisco Alves da Silva** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3200/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Buriti**, Senhor **José Arnaldo Araújo Cardoso** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3201/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício a **Excelentíssima Prefeita de Buriti Bravo**, Senhora **Luciana Borges Leocádio** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3202/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Buriticupu**, Senhor **João Carlos**

Teixeira da Silva, solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3203/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Buritirana**, Senhor **Tonisley dos Santos Sousa,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3204/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Cajapió**, Senhor **Marcone Pinheiro Marques,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3205/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício a **Excelentíssima Prefeita de Cajari**, Senhora **Maria Félix Rodrigues dos Santos,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3206/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Campestre do Maranhão**, Senhor F**ernando Oliveira da Silva,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3207/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Cândido Mendes**, Senhor **José Bonifácio Rocha de Jesus,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3208/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Cantanhede**, Senhor **José Mar-**

tilho dos Santos Barros, solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3209/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Capinzal do Norte**, Senhor **André Pereira da Silva,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3210/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Carolina**, Senhor **Erivelton Teixeira Neves,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3211/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Carutapera**, Senhor **Airton Marques Silva,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3212/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Caxias**, Senhor **Fábio José Gentil Pereira Rosa,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3213/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Centro do Guilherme**, Senhor **José Soares de Lima,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 3214/2021

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Centro Novo do Maranhão**, Senhor **Joedson Almeida dos Santos,** solicitando que excepcione de retorno ao trabalho presencial na Administração Pública as pessoas que

não tenham adquirido imunização após as duas doses de vacina contra a COVID-19, desde que apresentado exame laboratorial, para fins de comprovação.

É medida prudente que as pessoas só retornem ao trabalho presencial quando estiverem imunes. Assim, justificamos a presente indicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2021. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

AVISO DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021-CPL/AL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0198/2021-ALEMA

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, torna público aos interessados que, com base nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93 e no Edital da Tomada de Preços nº 01/2021, procedeu a análise e julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes tendo-se chegado ao seguinte resultado:

HABILITADA:
CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA;
INABILITADA:
ALPHA OMEGA ENGENHARIA EIRELI;
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL.

A licitante NÃO apresenta atestados com serviços de quantidades características semelhantes ao objeto da licitação conforme estabelece o Termo de Referência, pela ausência dos seguintes itens de serviços exigidos:

a) Execução de canalização de redes de hidrantes (tubos em aço) para combate a incêndio: 100m;

b) Execução de canalização de redes de sprinklers para combate a incêndio:

c) Execução de sistema de aterramento SPDA em cordoalhas de cabo nu:

d) Instalação de bombas de combate a incêndio com mínimo de 5cv:

e) Execução de quadro de comando para bombas trifásicas de combate a incêndio;

f) Instalação de central de central de alarme de combate a incêndio: quantidade apresentada: 01 unidade – quantidade solicitada: 02 unidades.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL.

Não apresenta CAT de seu responsável técnico com serviços de quantidades e características semelhantes ao objeto da licitação pela ausência dos seguintes itens:

a) Execução de canalização de redes de sprinklers para combate a incêndio:

b) Instalação de central de central de alarme de combate a incêndio:

Fica aberto o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis na forma da lei n° 8.666/93, a partir da publicação deste aviso no Diário Oficial da ALEMA, encontrando-se os autos à disposição dos interessados para consulta na Comissão Permanente de Licitações da ALEMA. São Luís, 21 de julho de 2021. **André Luís Pinto Maia**. Presidente da CPL/ALEMA

CAIXA

Gerência Executiva Governo São Luís - MA

Ofício nº 0821 / 2021 / GIGOV/SL

São Luís, 22 de Junho de 2021

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Maranhão
Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 7.200 – Sítio Rangedor - Calhau
CEP 65075-380 – São Luís – MA

Com cópia para
A Sua Senhoria o Senhor
Livio Jonas Mendonça Correa
Presidente
Rua Guajurus, Qd. 21, nº 04, bairro Calhau - SÃO LUÍS/MA
CEP: – São Luís – MA

Assunto: **Crédito de Recursos Financeiros – Orçamento Geral da União.**

Senhor(a) Presidente,

1. Notificamos a V.Exa. o crédito de recursos financeiros, sob bloqueio, em 18/06/2021, no valor de R$ 238.750,00 (duzentos e trinta e oito mil e setecentos e cinquenta reais), na conta vinculada ao Contrato de Repasse nº 893001/2019 - Operação 1068100-98, firmado com AGENCIA EXECUTIVA METROPOLITANA, assinado em 31/12/2019, no âmbito do Programa Planejamento Urbano, sob a gestão do Ministério do Desenvolvimento Regional, que tem por objeto "requalificação de canteiro no município de paço do lumiar - ma".

2. Informamos que o valor da Contrapartida deverá ser depositado na Conta Vinculada após a solicitação de desbloqueio para que os rendimentos de aplicação financeira sejam oriundos exclusivamente dos recursos de repasse.

Respeitosamente,

JORGE NASCIMENTO CORDEIRO:14914956349
Assinado de forma digital por JORGE NASCIMENTO CORDEIRO:14914956349
Dados: 2021.06.22 09:58:03 -03'00'

JORGE NASCIMENTO CORDEIRO
Coordenador Centralizadora/Filial
Gerência Executiva e Negocial de Governo São Luís/MA

MARCO AURELIO SIMOES COELHO:64251888391
Assinado de forma digital por MARCO AURELIO SIMOES COELHO:64251888391
Dados: 2021.06.23 09:34:09 -03'00'

MARCO AURÉLIO SIMÕES COELHO
Gerente de Filial Substituto Eventual.
Gerência Executiva e Negocial de Governo São Luís/MA

ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA
PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

OTHELINO NETO
Presidente

VALNEY DE FREITAS PEREIRA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

EDWIN JINKINGS RODRIGUES
Diretoria de Comunicação

FLÁVIO FREIRE
Núcleo de Suporte de Plenário
(em exercício)

VITTOR CUBA
Núcleo de Diário Legislativo

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

a) Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;
b) Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;
c) Medida da página em formato A4;
d) Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
e) Tipo de fonte: Times New Roman;
f) Tamanho da letra: 12;
g) Entrelinhas automático;
h) Excluir linhas em branco;
i) Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
j) Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
l) O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;
m) Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
n) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.